



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Recurso Administrativo.
Pregão Eletrônico n.º 84/2024.
Item 02 (Camiseta).
Edital n.º 211/2024.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto por T-SHIRT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrita sob CNPJ nº: 28.451.892/0001-66, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item nº 02, a empresa DUDA COMERCIO LTDA inscrita sob CNPJ nº57.717.918/0001-73.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que, não poderia ter sido desclassificada em virtude da sua localização geográfica ser fora da região delimitada pela política pública denominada “*Compra Mercedes*”.

A Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou o recurso interposto e após minuciosa análise, concluiu que não há motivo para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos.

O Procurador Jurídico, por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, mas também não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas no recurso para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada uma decisão administrativa que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima neste recurso. *Conheço do Recurso*. Porém na análise do *Mérito* alegado, o não provimento é medida que se impõe.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa T-SHIRT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, desclassificada do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

A contratação deste certame licitatório tem como escopo a aquisição de uniformes e camisetas para uso esportivo de atletas do judô de Mercedes-PR, e devido ao valor da contratação ficar abaixo do limite de 80.000,00 expresso no artigo 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, se faz necessário dar um tratamento diferenciado para as ME e EPP. Vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, seguindo a legislação pátria, o Município de Mercedes-PR desenvolveu uma política pública denominada “Compra Mercedes”. Com fundamentação legal na Lei Complementar Municipal nº 012/2009 e na Lei Complementar Federal 123/2006, e no Decreto Municipal nº 93/2024. Vejamos o que diz o artigo 9º da lei municipal:

Art. 9º A participação poderá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região de Mercedes, nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que:

I - Existam no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição;

Assim, não existe uma obrigação de legal de ter três ME ou EPP participando concomitantemente do certame licitatório, bastando somente que elas de fato existam e estejam em pleno funcionamento dentro da área que delimita a região de Mercedes-Pr, de modo a não prejudicar o caráter competitivo do certame.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente, porém, na avaliação do Mérito, *não lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Mantenho a decisão da pregoeira, em considerar a empresa DUDA COMERCIO LTDA inscrita sob CNPJ nº57.717.918/0001-73, como vencedora do item nº 02 do certame, conforme já prolatada nos autos.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO